



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DE REGISTROS PÚBLICOS

**Processo:** 5266053-74.2021.8.09.0051

**Requerente:** Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás

**Requerido:** Prefeito Municipal de Goiânia

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de **Mandado de Segurança Coletivo com Pedido de Liminar** impetrado pela **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás** contra ato do **Prefeito Municipal**, todos qualificados na inicial.

O Impetrante relata que o Decreto Municipal nº 3.109, de 28 de maio de 2021, estabeleceu horários de funcionamento das atividades econômicas e não econômicas objetivando enfrentar o avanço da pandemia do vírus Covid-19, dispondo quanto aos estabelecimentos prestadores de serviço, o funcionamento das 12 h até às 20h, sem qualquer ressalva quanto aos escritórios de advocacia.

Aduz que embora seja louvável a iniciativa do impetrado de promover medidas ainda mais rigorosas em prol da saúde pública, aponta que não há razoabilidade ou proporcionalidade na limitação de funcionamento estabelecida aos escritórios de advocacia, pois o Decreto Municipal não considerou, por exemplo, que o intervalo das 12h às 20h não coincide com os horários dos atos processuais praticados pelo Poder Judiciário que, segundo o art. 212 do CPC e do art. 770 da CLT, compreendem o interregno das 06 horas às 20 horas, ressaltando que as sessões de julgamento do Tribunal de Justiça ocorrem no período matutino, assim como as audiências designadas pelos magistrados de primeiro grau de jurisdição, bem assim que na Justiça do Trabalho o horário de funcionamento é das 08 às 16:00 horas.

Reforça a existência de jurisprudência no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na qual firmou a orientação de que as medidas administrativas adotadas pelo Poder Público não podem acarretar em prejuízo ao exercício da advocacia, tampouco embaraçar o pleno acompanhamento do advogado à rotina forense, mormente pela essencialidade da profissão reconhecida em nível constitucional.

Sustenta que a limitação de funcionamento dos escritórios de advocacia acaba por também inviabilizar o atendimento presencial ao constituinte no período de horário comercial matutino, quando tal prática não representa qualquer risco à saúde pública ou incoerência com os protocolos de segurança sanitária, tendo em vista que na grande parte dos casos se resumem a consultas individuais dado o sigilo inerente à atividade da advocacia.

Requer, liminarmente, seja permitido aos escritórios de advocacia o pleno funcionamento independentemente da restrição estabelecida no art. 10-A, §1º do Decreto Municipal nº 3.109, de 28 de maio de

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: DECISÕES  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB.  
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 31/05/2021 16:44:15



2021.

Inicial instruída com documentos (evento nº 01).

Vieram-me os autos conclusos.

### Breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Para a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança, o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 exige que os motivos estereotipados na exordial sejam relevantes e que haja a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito postulado, caso a decisão final venha ser favorável à impetrante, devendo esta, por isso, apresentar, de forma palpável, a verossimilhança de suas alegações, de sorte a possibilitar ao julgador, de plano, aquilatar a existência e até mesmo a dimensão do ato inquinado abusivo ou ilegal.

A par disso, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*".

Em complemento, os parágrafos 2º e 3º do mesmo preceptivo legal enunciam, respectivamente, que "*a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia*" e que "*a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*".

Dos preceptivos legais transcritos colhe-se a inteligência de que duas situações distintas e não cumulativas entre si ensejam a concessão da tutela de urgência: o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*.

E, numa análise perfunctória dos elementos por ora trazidos aos autos, reputo demonstrada, de plano, os pressupostos necessários para o deferimento da medida pleiteada.

O Decreto Municipal nº 3.109, de 28 de maio de 2021, que altera o Decreto nº 1.601, de 22 de fevereiro de 2021 (que mantém situação de emergência em Saúde Pública no Município de Goiânia e dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia da COVID-19 provocada pelo SARSCoV-2 e suas variantes), estabelece no art. 10-A, §1º, os horários de funcionamento para as atividades essenciais e não essenciais:

**Art. 10-A.** Fica estabelecido que as atividades não essenciais, econômicas e não econômicas, terão seu funcionamento autorizado durante os dias de domingo a sábado, de 31 de maio a 08 de junho de 2021, como medida obrigatória de enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, provocada pelo SARS-CoV-2 e suas variantes.

**§ 1º** Durante o período de que trata este artigo ficam estabelecidos os seguintes horários de funcionamento para as atividades essenciais e não essenciais:

**I** - das 9 horas às 17 horas para estabelecimentos de comércio e centros comerciais, exceto aqueles especificados neste artigo;

**II** - das 12 horas às 20 horas para estabelecimentos de serviços, exceto aqueles especificados neste artigo;

**III** - das 11 horas às 23 horas para bares, restaurantes, lanchonetes e pit dogs;

**IV** - das 10 horas às 22 horas para shopping center, galeria e congêneres;

V - das 12 horas às 21 horas para salões de beleza e barbearias;

VI - das 6 horas às 23 horas para distribuidoras de bebidas e lojas de conveniência.

Nesta seara, entendo assistir razão o impetrante, porquanto, o Decreto Municipal ao estipular o horário de funcionamento quanto aos estabelecimentos de serviços, isto é, aqui incluso os escritórios de advocacia (aliás, considerado atividade essencial, conforme §3º, inciso XXXVII, art. 10-A do Decreto Municipal nº 1.601/2021), entre 12 h às 20 h, confronta-se com o horário de funcionamento das atividades praticadas pelo Poder Judiciário, ato que implica consequências na prestação jurisdicional e no livre exercício da advocacia.

O argumento introduzido pelo impetrante encontra amparo legal, porquanto, tanto na Justiça Comum como na Justiça do Trabalho, os atos processuais poderão ser empregados no período da manhã, entre 06h da manhã até às 20h da noite, consoante entabula os art. 212 do CPC e art. 770 da CLT, logo, não se mostra razoável, tampouco proporcional, restringir o funcionamento dos escritórios de advocacia a partir do período da tarde, vez que essencial que os advogados se façam presentes em sessões virtuais que ocorrem no período matutino.

Ademais, convém ressaltar que nem todas as pessoas dispõe de acesso à internet ou de aparelhos de informática, sendo certo que a limitação de funcionamento dos escritórios de advocacia pode inviabilizar o contato do constituinte com o seu causídico, e conseqüentemente, da realização dos atos jurisdicionais pertinentes (ex. audiências, consultoria e etc).

Reforça-se que a advocacia é uma atividade essencial, indispensável à administração da Justiça, vide art.5º, XXXV e art. 133 da Constituição Federal, motivo pelo qual, a princípio, não pode ser limitado o acesso dos profissionais que exercem tal atividade aos seus escritórios, local onde presumidamente possuem aparatos para o pleno exercício de sua profissão.

No mais, em situações análogas, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já exarou entendimento similar ao aqui exposto, autorizando, em sede de liminar, o funcionamento dos escritórios de advocacia, conforme denota-se nos Mandados de Segurança nºs 5314659.29.2020.8.09.000 e 5129525-89.2021.8.09.0000 e nos Agravos de Instrumento nº. 5114170-39.2021.8.09.0000 e 5092173-97.2021.8.09.0000.

A título de elucidação, transcrevo o seguinte excerto da decisão prolatada nos autos nº 5314659.29.2020.8.09.0000, exarada pelo Desembargador Gerson Santana Cintra:

*“No caso em tela, em sede de cognição sumária, exame comportável por ora, sem prejuízo de posterior apreciação detida da matéria deduzida, verifica-se que restou demonstrado fundamento relevante, ancorado em aparente ofensa ao direito de acesso à justiça, inserto no art. 5º, XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), e art. 133 da CRFB, ao considerar que ‘o advogado é indispensável à administração da justiça’.*

*De igual modo, o perigo de lesão irreparável consiste na capenga administração da justiça aos jurisdicionados em virtude da impossibilidade de funcionamento dos escritórios de advocacia, principalmente em tempos de pandemia, onde contratos estão sendo rescindidos aos milhares, atrasos em pensão alimentícia, prestações, alugueis, rescisão de vínculo empregatício, desacordos com planos de saúde, dentre inúmeros outros fatores que justificam*

*o funcionamento normal dos escritórios de advocacia para que se cumpra o seu mister constitucional.*

*Outrossim, importante destacar que o atendimento presencial, adotas as medidas de prevenção, não representa risco à saúde pública, dada a natureza intimista do serviço de consultoria e assessoria jurídica que, na maioria das vezes é prestado de forma individual e com horário previamente agendado.”.*

Portanto, à luz do paradigma aqui incorporado e dos argumentos expostos alhures, entendo, neste momento processual, que a limitação do funcionamento dos escritórios de advocacia é irrazoável e desproporcional, merecendo acolhimento a medida pleiteada.

Posto isso, **defiro** a liminar pleiteada, assegurando aos advogados e sociedades de advocacia o pleno funcionamento dos escritórios de advocacia situados no Município de Goiânia, independentemente da restrição estabelecida no art. 10-A, §1º-B, inciso I do Decreto Municipal nº 2.373, de 13 de abril de 2021.

Notifique-se a autoridade coatora, **pessoalmente**, para que preste as informações que reputar úteis, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, pessoalmente, o Procurador-Geral do Município de Goiânia, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, oferecidas ou não as informações, colha-se o parecer do Ministério Público.

**Cumpra-se. Intime-se.**

Goiânia, data e hora da assinatura digital.

**NATHÁLIA BUENO ARANTES DA COSTA**

**Juíza de Direito**

*Em auxílio (Portaria nº 197/2021)*